

RESOLUÇÃO Nº 250, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Autor: Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Approva o processo de Licenciamento Ambiental da Pequena Central Hidrelétrica Bocaiúva.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o art. 26, XXVIII, da Constituição Estadual,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o processo de Licenciamento Ambiental da Pequena Central Hidrelétrica Bocaiúva, Processo nº 3059/2003, nos termos do Parecer Técnico nº 280/COINF/DIMI/2003 e Licença Prévia nº 103/2003

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 17 de dezembro de 2003

[Assinaturas manuscritas]
 Presidente
 1º Secretário
 2º Secretário
 FTO 9390

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHEIRO PRESIDENTE BRANCO DE BARROS

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. JOSE EDUARDO FARIA

Relação nº 066/2003

ACORDAOS e PARECERES lidos em Sessão Extraordinária do dia 26 de novembro de 2003

Processos nºs 5 858-8/99 - 9 204-4/98 9 203-0/98 10 884-4/98 16 060-8/98 - 16 261-8/98 - 16 572-4/98 - 17 135-4/98 17.933-7/98 - 2 056-1/99 - 2 057-6/99 - 2 058-0/99 3 624-0/99

Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
 Assunto Contas Anuais referentes ao exercício de 1998
 Relator CONSELHEIRO JULIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 1787/2003: ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas a unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e contrariando o Parecer nº 820/2001, da Procuradoria de Justiça, em julgar REGULARES, com ressalva, as contas anuais da Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários, referentes ao exercício de 1998, gestão dos ordenadores, sr. Francisco Tarquino Dalro - período de 01/01/98 a 06/04/98. Heitor David Medeiros - período de 07/04/98 a 21/09/98, Gessi de Fatima Gangussu Brito - período 22/09/98 a 31/12/98, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 18/12/91 e do inciso II do artigo 156 da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal, dando aos entados responsáveis pelas contas a devida quitação, conforme prevê o artigo 22 da mencionada lei complementar, determinando-se a atual gestão a adoção de medidas visando prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes. Após os trâmites de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM JOSE CARLOS NOVELLI e VALTER ALBANO
 Ausente justificadamente o senhor conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS

Processo nº 5 973 0/1997
Interessada ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Assunto Consulta
 Relator CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI

ACÓRDÃO Nº 1788/2003 Consulta sobre os Projetos de Leis nºs 002 e 063/1997 da Câmara Municipal de Nobres de autoria do vereador Wanderley de Almeida e que após aprovação pelo pleno daquele Poder, foram vetados pelo chefe do Poder Executivo ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, a unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer nº 823/2003, da Procuradoria de Justiça, em não tomar conhecimento da presente consulta, por se tratar de caso concreto, não se enquadrando nos casos previstos no artigo 216, da Resolução nº 02/2002 desta Corte de Contas. Após os trâmites de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.
 Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSE CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e JULIO CAMPOS

Ausentes, justificadamente os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS e ANTONIO JOAQUIM

Processo nº 1 938-0/2002
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
 Assunto Lei nº 656/2001, de 18 de dezembro de 2001, estima a receita e fixa a despesa do município de SINOP para o exercício de 2002
 Relator CONSELHEIRO JULIO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 1789/2003 ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, a unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer nº 9 078/2003, com base no artigo 31 da Lei Complementar nº 11/91 - Lei Orgânica deste Tribunal, pela quitação do débito de 10 (dez) UFPs/MT, aplicada ao prefeito municipal de Sinop, sr. Nilson Aparecido Leitão, face ao recolhimento efetuado como comprova o documento de fl. 217 TC. Após os trâmites de praxe, arquivem-se os autos conforme Instrução Normativa nº 01/2000, deste Tribunal.

Participaram da votação os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, JOSE CARLOS NOVELLI e VALTER ALBANO
 Ausentes, justificadamente, os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS e ANTONIO JOAQUIM

Processos nºs 6 150-6/2003, 8 820 0/2002, 9 431-5/2002, 10 892-8/2002, 15 273-0/2002 e 18 209 5/2002

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
 Assunto Contas Anuais relativas ao exercício de 2002
 Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS
PARECER Nº 112/2003: Contas anuais referentes ao exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Acorizal, gestão do prefeito municipal, sr. ELVIO OLIVEIRA DE JESUS Parecer Previo conforme preceitua o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 210, da Constituição Estadual, artigo 41, da Lei Complementar nº 11, de 18/12/91 e artigo 157, inciso III, da Resolução nº 02, de 21/05/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) Pelo que consta dos autos do Processo nº 6 150 6/2003, a Prefeitura Municipal de ACORIZAL, no exercício de 2002, teve seu Orçamento estimado em R\$ 3 196 500,00 (três milhões, cento e noventa e seis mil e quinhentos reais), conforme Processo nº 1 208-4/2002. As receitas arrecadadas, questão nº VI, fl. 75-TC, foram no montante de R\$ 2 938 161,30 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e um reais e trinta centavos), com a seguinte distribuição por fonte

FONTES	VALOR R\$	%
Receitas Tributárias	96 808,19	3,29
Transferências Correntes	2 837 451,28	96,57
Outras Receitas Correntes	3 588,54	0,13
Receitas de Capital	313,29	0,01
TOTAL	2 938 161,30	100,00

As despesas no exercício, questão VIII, fl. 76-TC, atingiram o montante de R\$ 2 639 554,13 (dois milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), com as seguintes distribuições por função

FUNÇÕES	VALOR R\$	%
Legislativa	177 376,20	6,72
Administração e Planejamento	1 098 169,95	41,61
Agricultura	5 305,10	0,20
Organização Agrária	3 567,56	0,13
Assistência Social	105 889,59	4,02
Educação e Cultura	664 312,75	25,17
Desporto e Lazer	6 579,00	0,24
Habituação e Urbanismo	36 981,58	1,40
Encargos Especiais	41 608,33	1,57
Saude e Saneamento	499 764,07	18,94
TOTAL	2 639 554,13	100,00

A Comissão de Auditoria Programada, composta pela auditoria publica externa, efetiva, SOLANGE FERNANDEZ NOGUEIRA e pela auxiliar de controle externo, efetiva, ELOISA FERREIRA, auditou "in loco" as contas do exercício, apresentando circunstanciado relatório dos atos e fatos ocorridos na execução contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, o qual faz parte dos autos, as fls 230 - 271-TC, como também analisou as justificativas posteriormente apresentadas pelo Prefeito Municipal. No Relatório da Auditoria estão evidenciados 1 - As disponibilidades de caixa são depositadas em banco oficial, atendendo a exigência prevista no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal 2 - A abertura de crédito suplementar obedeceu aos limites fixados no orçamento 3 - O Balanço Geral foi apresentado nos termos previsto no artigo 101 da Lei Federal nº 4 320/64 4 - Os gastos com pessoal alcançaram o percentual de 30,06% (trinta vírgula zero seis por cento), das receitas correntes líquidas, satisfazendo as exigências das Leis Complementares Federais nºs 82, de 27/03/1995, artigo 1º, inciso III e 96, de 31/05/1999, artigo 1º, inciso III, e artigos 19 e 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/2000. Lei de Responsabilidade Fiscal 5 - Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF) foram devidamente contabilizados e a Prefeitura aplicou o percentual de 15,98% (quinze vírgula noventa e oito por cento) conforme determina o artigo 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o parágrafo unico do artigo 8º da Lei nº 9 424/96 6 - Os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino foram de 31,02% (trinta e um vírgula zero dois por cento) da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, cumprindo assim exigência do artigo 212 da

Constituição Federal 7 - O Município aplicou 74,23% (setenta e quatro vírgula vinte e três por cento) da Receita proveniente do FUNDEF, na valorização do magisterio, conforme estabeleceram os artigos 2º e 7º da Lei nº 9 424/1996 e artigo 5º, inciso V, da Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 8 - O Prefeito aplicou em Apóses e Serviços de Saúde o percentual de 12,93% (doze vírgula noventa e três por cento) do produto das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais, atendendo a exigência do artigo 77 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inciso III, §1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 9 - As peças, anexos e demonstrações contábeis integrantes das contas anuais do Município, quanto a forma, estão de acordo com as normas gerais de Direito Financeiro estabelecidas na Lei nº 4 320/64 e nas legislações federal, estadual e municipal 10 - As contas do exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de ACORIZAL, foram colocadas a disposição dos contribuintes, conforme determina o artigo 209 da Constituição Estadual 11 - A Prefeitura elaborou a Lei nº 445/1997, alterada pela Lei nº 528, de 13 de agosto de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magisterio, atendendo ao disposto no inciso III, do artigo 7º, da Resolução nº 03/97 do Conselho Nacional de Educação (artigo 9º da Lei nº 9 424/96) O douto procurador de Justiça do Estado, dr. MAURO DELFINO CESAR, digno representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Juízo Parecer nº 9 486/2003, manifestou-se pela emissão de PARECER PREVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVA, à aprovação das contas. Considerando tudo mais que dos autos consta O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em cumprimento de sua obrigação constitucional, na forma do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o item I do artigo 210 da Constituição Estadual e artigo 41 da Lei Complementar nº 11, de 18/12/91 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), D E C I D E visto relatados e discutidos os autos, acompanhando o voto do conselheiro relator, pela emissão de PARECER PREVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVA, A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL referentes ao exercício de 2002, gestão do prefeito municipal, sr. Elvio Oliveira de Jesus, RG nº 1250700-8 SSP/MT, CPF nº 037 523 056-49, tendo como co responsável o contador Geraldo Faustino Dias - CRC nº - MT - 001336/0 7, CPF nº 063 821 421-15, visto que as contas estão com os registros contábeis evidenciando, de forma satisfatória, a movimentação dos recursos arrecadados e os resultados das operações orçamentária, financeira e patrimonial estão revestidos, em termos gerais, de correção e exatidão, recomendando a Câmara Municipal que determine ao Prefeito que adote as recomendações contidas no voto do conselheiro relator. A Câmara Municipal na sua competência julgadora das contas, prevista no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal e inciso II do artigo 210 da Constituição do Estado, deve assegurar o direito de ampla defesa ao Prefeito Municipal, gestor das contas na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e mais, que as contas sejam julgadas no prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, previsto no inciso III do artigo 210 da Constituição do Estado. Participaram da votação os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, JOSE CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e JULIO CAMPOS

Processos nºs 4 566-7/2003 (2 volumes) 71 0/2002, 7 870 0/2002, 11 257-7/2002, 200 957-9/2002, 300 038 9/2002 5 257-4/2002, 16 423-2/2002, 70-1/2002, 69-8/2002, 13 436 8/2002, 8 914-1/2002

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
 Assunto Contas Anuais referentes ao exercício de 2002
 Relator CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº113/2003: Contas anuais referentes ao exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, gestão dos sr. Oscar Jose de Carvalho e Marcelo Araujo Alonso, referentes ao período de janeiro a junho e de julho a dezembro de 2002, respectivamente Parecer Previo conforme preceitua o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 210 da Constituição Estadual, artigo 41 da Lei Complementar nº 11, de 18/12/91 e artigo 157, inciso III da Resolução nº 02/2002, deste Tribunal. Pelo que consta dos autos do Processo nº 4 566-7/2003, o Município de Nova Maringá, exercício de 2002, teve seu Orçamento estimado em R\$ 4 571 000,00 (quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil reais), sendo registrado pelo Tribunal de Contas do Estado em 30/10/2002. As receitas arrecadadas foram no montante de R\$ 4 468 142,68 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com a seguinte distribuição por fonte

FONTES	Exercício 2002	
	Valor R\$	%